

**PARECER Nº 16/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe *“garante prioridade no atendimento aos portadores de diabetes tipo 1 e 2 no serviço de coleta de material biológico para a realização de exames que menciona em todos os estabelecimentos que especifica”*.

Publicada no quadro de avisos em 28/02/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa garantir prioridade no atendimento aos portadores de diabetes tipo 1 e 2 no serviço de coleta de material biológico para a realização de exames que devem ser feitos em jejum, total ou parcial, em todos os estabelecimentos prestadores do citado serviço de coleta sediados no Município de Arinos, públicos ou privados.

Para fazer jus ao direito, o paciente deverá comprovar sua condição de diabético tipo 1 e 2, no ato da solicitação do exame.

O art. 2º do projeto estabelece sanções no caso de descumprimento da garantia de prioridade de atendimento nele prevista, quando se tratar de estabelecimentos prestadores do serviço de coleta da rede privada.

Conforme consta na justificação do projeto:

Sabemos que os portadores de diabetes necessitam de cuidado redobrado com a alimentação, seja no que diz respeito a horários, seja na aplicação da insulina conforme orientação médica.

Desta forma, para essas pessoas, as possíveis longas filas a serem enfrentadas quando da coleta de exames em jejum representam um perigo para a saúde, seja pela queda da pressão arterial ou por outros malefícios decorrentes da ausência de alimentação em horário adequado.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, importante destacar que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 190 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece que “*as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”.

O estabelecimento de prioridade no atendimento de pessoas com diabetes tipo 1 e 2 é uma importante medida de saúde pública que visa impedir o agravamento dessa situação em decorrência da longa espera em filas de atendimento.

Nesse contexto, infere-se que a matéria em exame está em consonância com o dever de o Município promover políticas de saúde pública que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 09, de 2023.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR**  
**Relator**